



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.734140/2017-27
ACÓRDÃO	3102-002.781 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/2011, 31/07/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/06/2012, 30/09/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 28/02/2013, 30/06/2013

REGIME CUMULATIVO. LEI N° 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RECEITAS DE INTERCONEXÃO DE REDES PAGAS A OUTRAS OPERADORAS. INCLUSÃO.

Os valores pagos pelas empresas de telecomunicações a outras operadoras de telefonia a título de interconexão de redes não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por integrarem o faturamento decorrente da prestação de serviço de telecomunicação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/2011, 31/07/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/06/2012, 30/09/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 28/02/2013, 30/06/2013

REGIME CUMULATIVO. LEI N° 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RECEITAS DE INTERCONEXÃO DE REDES PAGAS A OUTRAS OPERADORAS. INCLUSÃO.

Os valores pagos pelas empresas de telecomunicações a outras operadoras de telefonia a título de interconexão de redes não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por integrarem o faturamento decorrente da prestação de serviço de telecomunicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Keli Campos de Lima e Joana Maria de Oliveira Guimarães que davam provimento.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da primeira instância:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 18 a 20 foi denegada a restituição referente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição – (PER), relacionados abaixo:

PER	PA	TRIBUTO
13532.99240.250314.1.2.04-4817	jun/11	COFINS
04769.94657.250314.1.2.04-5452	jul/11	COFINS
24668.76466.250314.1.2.04-2145	set/11	COFINS
12628.41260.250314.1.2.04-5039	out/11	COFINS
28591.70059.280214.1.2.04-5082	jun/12	COFINS
24912.51771.280214.1.2.04-1981	set/12	COFINS
32359.34078.280214.1.2.04-8487	nov/12	COFINS
17811.31433.270214.1.2.04-2706	dez/12	COFINS
25068.46148.060813.1.2.04-9109	fev/13	COFINS
32397.98502.060813.1.2.04-2611	jun/13	COFINS
33032.13894.060813.1.2.04-8052	jun/13	PIS/PASEP

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa recorrida revela que nesses pedidos a empresa pleiteia a restituição de supostos pagamentos indevidos ou a maior, decorrentes da indevida inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, de valores referentes a interconexão de redes, posto que estes valores seriam receitas das outras operadoras que cederam as suas redes.

A autoridade recorrida fundamenta o seu Despacho Decisório sustentando que os valores pagos pela interessada a outras empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a título de “interconexão de redes”, por serem considerados despesas da própria empresa, não podem ser excluídos do faturamento mensal, base de cálculo das contribuições.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 16/10/2017 (f. 24).

Irresignada, em 14/11/2017 (f. 114), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 61 a 79, na qual alega em síntese o seguinte:

No item “I. A TEMPESTIVIDADE”, sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade, e no item “II. OS FATOS”, faz uma breve descrição dos fatos.

No item “III.1 A Hipótese de Incidência do PIS e da COFINS e as Receitas de Interconexão de Redes - A Distinção entre Receita e Meros Ingressos Patrimoniais”, alega que os valores recebidos pela Requerente e repassados a outras operadoras a título de interconexão de redes não configuram receita tributável pelo PIS e COFINS, pois não se trata de “receita” auferida pela Requerente, quer do ponto de vista jurídico, quer mesmo do ponto de vista contábil; que, do ponto de vista jurídico, para que possa ser qualificada como “receita”, a entrada de recursos no

patrimônio da pessoa jurídica não deve ser meramente transitória, mas sim em caráter definitivo, como que se integrando e aumentando o patrimônio da entidade; que, no caso dos valores recebidos pela Requerente e repassados a terceiros a título de interconexão de redes, o que se verifica é um mero e transitório ingresso de recursos que devem ser repassados ao terceiro que cedeu seus meios de rede à Requerente; que, do ponto de vista contábil, o Pronunciamento Técnico da Comissão de Pronunciamentos Contábeis ("CPC") nº 30, norma a que estão submetidas empresas como a Requerente, estabelece a definição de receita nos seguintes termos:

"8. A receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros - tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado - não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e conseqüentemente não resultam em aumento do capital próprio. Da mesma forma, na relação de agência (entre operador ou principal e agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes das operações efetuadas pelo agente, em nome do operador, não resultam em aumentos do capital próprio do agente, uma vez que sua receita corresponde tão somente à comissão combinada entre as partes."

Revela que, de acordo com o Professor Eliseu Martins, na acepção contábil, segundo "a legislação que regula as demonstrações financeiras (Lei nº 6.404/76, normas da CVM, Pronunciamentos do IBRACON e Pronunciamentos Técnicos do CPC), os valores recebidos pela prestadora de serviço e repassados a outra a título de interconexão (pela terminação da chamada), do ponto de vista da prestadora de serviço que os recebeu num primeiro momento, não podem ser classificados como receita".

No item "III.2 As Receitas de Interconexão e o Repasse a Terceiros - A Não Incidência do Tributo e a Desnecessidade de Previsão Legal para Exclusão da Base de Cálculo", destaca que, diferentemente do que se alega no despacho decisório, não há, no caso da interconexão de redes, uma duplicidade de relações jurídicas: uma primeira, entre a Requerente e o seu cliente, e uma segunda, entre a Requerente e outras operadoras de telecomunicação; que o que existe é uma única relação jurídica incidível relativa à prestação do serviço de telecomunicação, que, para ser

executada, depende da intervenção de um terceiro - outra operadora - que deve necessariamente ceder os meios de rede para que a prestação de telecomunicação se aperfeiçoe.

Aduz que, como o compartilhamento de redes e a interconexão decorrem de uma obrigação legal, não há propriamente uma subcontratação de um terceiro, por parte da Requerente, para execução de parte do serviço; que o cedente dos meios de rede é quem tem os ônus e os riscos do tráfego do sinal pelos meios de rede; que existe uma contrapartida por parte da Requerente, que é repassada ao cedente como remuneração por esse uso da rede; que o que há, na verdade, é a prestação compartilhada de um serviço de telecomunicação pelo qual a Requerente é responsável, mas que demanda a utilização da infraestrutura pertencente a um terceiro.

Alega que falta à cessão de meios de rede a voluntariedade inerente a um contrato de prestação de serviços de telecomunicação; que, com efeito, a interconexão de redes é uma obrigação compulsória, isto é, uma imposição legal e regulamentar do sistema brasileiro de telecomunicação, prevista no artigo 146 da Lei nº 9.532/1997; que não há, portanto, a celebração de um contrato entre as prestadoras para a prestação de serviço umas às outras; que o que se pactua são as condições de interconexão, na forma do artigo 40 e seguintes do Regulamento Geral da Interconexão.

Ampara-se em precedentes administrativos do Carf, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal. Ressalta que no RE nº 574.706, com repercussão geral, o Plenário do STF aprovou a tese de que o “ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins”. Sustenta que este mesmo raciocínio deve prevalecer no caso concreto, ou seja, de que não compõe a base de cálculo das contribuições o valor relativo à interconexão de redes, tratando-se de um valor subjacente à prestação de serviço que será compulsoriamente dirigido à operadora que cedeu os meios de rede.

No item “III.3 A Dupla Tributação de Uma Única Prestação de Serviço - O Bis in Idem Tributário”, sustenta que a tributação pelo PIS/COFINS das receitas de interconexão de rede implica um bis in idem tributário, isto é, a dupla imposição dessas contribuições sobre um único fato gerador consubstanciado na receita oriunda da prestação do serviço de telecomunicação; que requer que a tributação pelo PIS/COFINS fique adstrita às receitas próprias auferidas por ela com a prestação do serviço, sem incidir sobre os valores repassados a terceiros pela interconexão de redes, com a restituição à Requerente da importância paga a título PIS/COFINS sobre estes últimos valores.

No item “IV. CONCLUSÃO – PEDIDO”, reitera os argumentos apresentados e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e o julgamento da procedência dos pedidos de restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/06/2011, 31/07/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/06/2012, 30/09/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 28/02/2013, 30/06/2013

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos as despesas de utilização, pela prestadora do serviço, da rede de telecomunicações de terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/06/2011, 31/07/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/06/2012, 30/09/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 28/02/2013, 30/06/2013

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidas as despesas de utilização, pela prestadora do serviço, da rede de telecomunicações de terceiros.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, discorrendo sobre a origem do crédito objeto do pedido, Hipótese de incidência do PIS e COFINS e a exclusão de receitas de Interconexão de Redes da base de cálculo do PIS e COFINS.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais e dele toma-se conhecimento.

O contribuinte apresentou perdcomps de pagamento indevido ou a maior para ser restituído do valor que supostamente teria direito quando alterou a base de cálculo da apuração do seu PIS e Cofins cumulativos subtraindo da referida base de cálculo os valores por ele recebidos relacionados a interconexão de redes.

A empresa relata que na prestação dos serviços de telecomunicação a seus clientes, as prestadoras de serviços de telecomunicação, invariavelmente, têm que se valer da rede de outras prestadoras para prestar o seu serviço.

Para justificar a exclusão destes valores de sua Receita alega basicamente que:

- As receitas de interconexão de redes não são receitas auferidas pela Recorrente, integradas e apropriadas em caráter definitivo, representando acréscimo do seu patrimônio. Trata-se, na verdade, de valores que ingressam apenas de forma transitória pelo resultado da Recorrente, uma vez que há a imposição legal, regulatória e contábil de esses valores serem repassados aos terceiros que cedem suas redes à Recorrente para se viabilizar a prestação do serviço de comunicação. Trata-se, portanto, de mero ingresso.

- No caso de interconexão de redes não há propriamente a contratação de um serviço de outra operadora, com o estabelecimento de uma nova relação jurídica diversa daquela que originou a receita. Do ponto de vista jurídico, o que existe é uma única prestação do serviço, realizada pela Recorrente em conjunto com um terceiro, com o compartilhamento da receita. Há, portanto, não incidência do tributo e não propriamente isenção ou hipótese de exclusão da base de cálculo, que dependeriam de legislação específica.

- O recolhimento de PIS/COFINS sobre as receitas de interconexão de redes implica a dupla tributação de um mesmo fato gerador, com a ocorrência de bis in idem tributário. Isso porque o fato gerador é único e consiste na prestação do serviço, devendo ser tributados pelo PIS/COFINS apenas e tão somente aqueles valores que são gerados e permanecem com a Recorrente em remuneração pelo seu serviço e não aqueles que são repassados a terceiro para se remunerar a interconexão de redes.

- Deve ser aplicado ao caso, o RE nº 574.706: “o raciocínio que deve prevalecer no caso concreto, no tocante ao PIS e à COFINS, é aquele cristalizado no precedente da Suprema Corte, com relação ao ICMS, na medida em que o valor relativo à interconexão de redes é semelhante ao ICMS, de forma que se trata de um valor subjacente à prestação do serviço que

será compulsoriamente dirigido à operadora que cedeu os meios de rede. Assim, não se trata de valor que será incorporado ao patrimônio da Recorrente, muito menos em caráter definitivo.”

Não assiste razão ao contribuinte.

A base de cálculo do PIS e COFINS cumulativas está prevista nos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98. No art. 2º define a base de cálculo sendo o faturamento. O art. 3º diz que o faturamento corresponde a receita bruta da pessoa jurídica. As exclusões desta receita bruta estão elencadas nos incisos do §2º conforme reproduzido abaixo.

Lei 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

Como não existe previsão legal na Lei para a exclusão da Receita de Interconexão o contribuinte alega que o presente caso seja analisado de forma análoga do julgado no RE nº 574.706 que decidiu em repercussão geral a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS COFINS. Deste modo os valores da Interconexão também não integrariam a Base de Cálculo do PIS COFINS.

Porém possuo o mesmo entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques da 1ª Turma do STJ que no AgInt no REsp nº 1.734.244 – RJ, DJ 03/10/2018

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. TELEFONIA. INCLUSÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS A TERCEIRAS EMPRESAS A TÍTULO DE SUBCONTRATAÇÃO (SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO / ROAMING). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. N. 1.144.469 - PR). TEMA QUE DIFERE DAQUELE JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 574.706 RG / PR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. 1. Não ocorreu a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973 tendo em vista que a Corte de Origem fundamentou o decisum em argumentos suficientes, havendo expressa menção aos arts. 145 et seq., da Lei n. 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), a caracterizar o regime jurídico do roaming nacional e internacional, sendo desnecessária a menção aos demais dispositivos normativos invocados. 2. Nem a Corte de Origem e nem este Superior Tribunal de Justiça são obrigados a examinar argumentos e artigos de lei e normativos invocados pelas partes que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (v.g. art. 489, §1º, IV, do CPC/2015). 3. No caso concreto, a empresa concessionária de telefonia móvel visa assegurar o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos de seus clientes e que são, por obrigação legal, repassados a terceiras operadoras a título de roaming nacional e internacional. Afirma, em síntese, que na situação de roaming a remuneração recebida dos usuários é revertida para custear os gastos com a subcontratação do uso da rede de outra operadora. Sustenta que tais valores, por isso, não são receita sua, mas de terceiros. 4. O caso concreto se amolda perfeitamente aos fundamentos determinantes do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Tema 313). Isto por que o repetitivo não se restringe à análise da aplicação artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98,

como entende a agravante, mas parte dessa análise (caso concreto) para afirmar a tese (regra de aplicação - ratio decidendi) de que "integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 5. Essa mesma ratio decidendi está presente em inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e também no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.141.065 - SC (Tema 279, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009), quando examinou a tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS dos valores recebidos pelas empresas de trabalho temporário das empresas tomadoras de serviço destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas dos respectivos trabalhadores. 6. A conhecida pretensão de se esquivar ao pagamento de tributos incidentes sobre a receita/faturamento mediante o artifício de se suprimir uma etapa econômica (tratar como faturamento de terceiro o que é faturamento próprio) já foi exaustivamente tratada e rechaçada por este Superior Tribunal de Justiça. (...)

Neste mesmo sentido também a Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AgInt Recurso Especial nº 1.560.967/20 com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCLUSÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS A OUTRAS OPERADORAS, A TÍTULO DE INTERCONEXÃO DE REDES. QUESTÃO ABRANGIDA PELO RESP 1.144.469-PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA QUE DIFERE DAQUELA JULGADA PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 574.706 RG/PR, QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1.734.244/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/10/2018), enfrentou questão idêntica à dos presentes autos, ocasião em que considerou legítima a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores a serem repassados a outras empresas telefônicas, por força de contratos de interconexão de redes, ao fundamento de que a orientação firmada no

supracitado Recurso Especial repetitivo não se restringe à análise da aplicação do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, mas parte dessa análise (caso concreto) para afirmar a tese (regra de aplicação – ratio decidendi) de que "integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

V. No referido julgamento da Segunda Turma ficou claro que, diferentemente do primeiro dos dois entendimentos adotados pela Primeira Seção, no supracitado REsp 1.144.469/PR, qual seja, aquele objeto do Recurso Especial do particular e referente à questão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS), o segundo entendimento, objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de que "integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica", não sofreu qualquer derrogação pelo posterior julgamento do RE 574.706 RG / PR (STF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/03/2017) – construído, pelo STF, para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS –, de vez que, em se tratando de valor repassado a outra operadora de telefonia, a título de interconexão de redes, não se está a falar de valor correspondente a tributo arrecadado pela empresa para repasse ao Fisco, mas, sim, de valor pago pelo usuário à empresa de telefonia, que esta usa para pagar o contrato que firmou com outra empresa de telefonia (subcontratação de serviços). Assim, os temas são conexos, porém, não são idênticos: um trata do repasse de receitas públicas/tributárias; o outro trata do repasse de receitas privadas/contratadas.

VI. À toda evidência – conforme assentado pela Segunda Turma, no aludido julgamento –, excluir os valores repassados a outras operadoras de telefonia, a título de interconexão de redes, do conceito de receita/faturamento da empresa, equivaleria a permitir a todas as empresas que deduzissem, da base de cálculo de todas as exações incidentes sobre a receita/faturamento, os valores referentes à contratação particular de terceiros para auxiliar ou viabilizar a sua prestação de serviços, ou seja, permitiria a dedução das despesas e custos em geral com a contratação de terceiros, sem previsão legal para isso, descaracterizando as referidas contribuições e as aproximando perigosamente do Imposto de Renda, já que o conceito de

receita/faturamento acabaria se identificando com o conceito mais restrito de "renda". Tal não foi o alcance do julgado do STF. Cabe registrar que essa supressão somente pode ser feita por lei expressa, tal como ocorre no art. 13 da Lei 10.925/2004, que permite, às agências de publicidade e propaganda, a exclusão dos valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

VII. Para corroborar a conclusão no sentido da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores referentes a serviços de interconexão de redes, basta observar que, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, foi arquivado o substitutivo ao Projeto de Lei 5.285, de 2013 – em que se propunha afastar a incidência das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre o montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das operadoras de telecomunicações –, arquivamento que se deu motivado pelo entendimento de que a referida proposição envolvia a concessão de benefício tributário, sem que tivessem sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tivessem sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, ao apreciar caso do mesmo contribuinte, acórdão 3301-006.210:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

REGIME CUMULATIVO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RECEITAS DE INTERCONEXÃO DE REDES PAGAS A OUTRAS OPERADORAS. INCLUSÃO.

Os valores pagos pelas empresas de telecomunicações a outras operadoras de telefonia a título de interconexão de redes não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por integrarem o faturamento decorrente da prestação de serviço de telecomunicação

Logo, os valores pagos pelas empresas de telecomunicações a outras operadoras de telefonia a título de interconexão de redes não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, por integrarem o faturamento decorrente da prestação de serviço de telecomunicação.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira